



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL N.º 873/03

Dispõe sobre as alterações na redação da Lei Municipal nº 800/99, que disciplina as ações sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Terenos/MS, far-se-á através das políticas sociais básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura e Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar comunitária.

Artigo 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em qualquer caráter supletivo.

§ 1º - É vedada no Município a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou suficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativo a destinar-se-ão:

- a) À orientação e ao apoio sócio- familiar;
- b) Ao apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) À colocação em família substituta;
- d) Ao abrigo;
- e) À liberdade assistida;
- f) À semi - liberdade;
- g) À internação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

TITULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - São órgãos de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Terenos M/S., órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e à adolescência de Terenos M/S., incentivando a criação de condições objetivas para a sua concretização, com vistas do cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei.
- II- Controlar ações governamentais com atuação destinada à infância e a adolescência do Município de Terenos/MS., com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por política, aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil, visando o interesse coletivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÇOS

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 6º - Ao Conselho dos Direitos da criança e do adolescente compete, privativamente, o controle de quaisquer projetos ou programas no território do Município, iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e adolescência do Município de Terenos/MS.

Parágrafo único: A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incidirá sobre os Projetos e Programas dos Direitos e Estudos e Pesquisas.

Artigo 7º- A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio à entidade, que de qualquer modo tenham por objetivos a proteção, promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento e aprovação prévias junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º - As resoluções do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua publicação no Órgão Oficial da Imprensa do Município ou Estado.

Artigo 9º- Compete ainda ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular ao chefe do Poder Executivo, a proposição de alteração na legislação vigente e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário.

II- Assessorar o poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que se trate o artigo 2º desta Lei.

III- Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em cada exercício.

IV- Difundir e divulgar amplamente a política destinada à Criança e ao Adolescente.

V- Promover a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

VI – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e o Adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração.

VII – Controlar os registros das entidades governamentais e não – governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do adolescente, com sede no município de Terenos M/S, as quais tenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio- familiar;
- b) Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) Colocação em família substituta;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida
- f) Semi- liberdade;
- g) Internação.

VIII – Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e dos direitos da Criança e do adolescente.

IX – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente

X – Cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas privadas.

XI – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros.

XII – Propor ao chefe do Poder Executivo, sugestões para a fixação da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares estabelecidos no artigo 37 desta Lei.

XIII – Organizar e promover a eleição dos Conselhos Tutelares.

XIV – Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato sucessivo.

XV – Convocar o suplente no caso de vacância do cargo de Conselheiro.

XVI – Propor modificações na estrutura dos sistemas municipais que visam a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do prefeito, será constituído por seis membros e respectivos suplentes, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não – governamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 1º - 03 (três) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal, e serão indicados pelo Executivo Municipal sendo obrigatória a representação dos Departamentos de Saúde, Educação, Cultura e Esporte, Promoção Social e Finanças.

§ 2º - A indicação dos 3 (três) membros e de seus suplentes, das instituições não governamentais será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-Governamentais, regularmente inscritas no Conselho de que se trata este artigo.

§ 3º - o mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - A função do Conselheiro será considerada serviço relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessão do Conselho ou pela participação em diligência autorizadas por este.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

§ 7º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros representantes do Poder Público e promoverá a assembléia das entidades não - governamentais, conforme os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 11 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I** Presidente
- II** Vice- Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

III

Secretário – Geral

§1º- Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo dois terços dos membros do órgão.

§ 2º- O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Artigo 12- A administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações, veículos e motorista, bem como os recursos humanos para a manutenção, necessária ao regular funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13- Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos com função não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do Adolescente.

§ 1º- O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 2º- O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 14- A escolha dos Conselheiros Tutelares, far –se –á por voto facultativo e secreto, através de delegados indicados por entidades que atuam no atendimento de Crianças e Adolescentes do município, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

§ 1º- Podem votar delegados maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no território do Município.

§ 2º- Cada entidade indicará até três delegados.

Artigo 15- O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente na forma da Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Artigo 16- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 17- Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV- Possuir 2º Grau Completo;
- V- Possuir Conhecimento em informática;
- VI- Residir no Município a pelo menos 2 anos;
- VII- Reconhecida e Comprovada experiência de no mínimo 2 anos no trato direto com crianças e/ou adolescente, atestado pela entidade;
- VIII- Não ter sido penalizado com destituição de Conselheiro Tutelar, não ter infringido nenhuma medida direta a criança e adolescente, não possuir antecedentes criminais;
- IX- Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais, para o exercício do cargo, mediante a apresentação do atestado médico;
- X- Estar em dia com as obrigações Militares;
- XI- Ser aprovado na prova seletiva de conhecimento da ECA;

§ 1º - Terá direito a concorrer a 2ª reeleição o conselheiro que não exercer mais de 18 meses de mandato;

Artigo 18- A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes do pleito, mediante apresentação de requisitos endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 19- O pedido de registro será autuado pelo Secretário - Geral do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, que fará a publicação na imprensa local dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Parágrafo único - Vencido esse prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de quinze dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 20- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Juiz a superior instância, em 05 (cinco) dias, para reexame da matéria.

Artigo 21- Vencida a fase da impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar o Edital com os nomes dos candidatos habilitados.

Artigo 22- Após a publicação dos nomes dos candidatos, será feita a prova escrita de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do adolescente;

Artigo 23- O resultado da prova escrita será divulgado em 05 (cinco) dias, e a partir desse momento, o candidato estará habilitado para iniciar a campanha de sua eleição.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 24- A eleição ocorrerá num prazo de 15 dias após a divulgação do resultado da prova de conhecimentos sobre o ECA.

Artigo 25- A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, mediante edital publicado na Imprensa local, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 26- É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação ou a fixação de debates e entrevistas em igualdade de condições.

Artigo 27- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Artigo 28- A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas pelo pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo recurso a superior instância.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO IV

DA PROGRAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 29- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Artigo 30- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem da votação, como suplentes.

Parágrafo único – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência na forma do artigo 17º, III.

Artigo 31- Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse de Conselheiros Tutelares no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 32- Ocorrendo vacância no corpo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 33- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro da forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Infância e da Juventude, em exercício na comarca Foro Regional Distrital.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 34- São atribuições do conselho Tutelar:

- I- Atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 108 da Lei Federal nº 8069/90, aplicadas as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, esporte, lazer, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e Adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança e do Adolescente, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- X- Representar, em nome da pessoa ou família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo III, Inciso II da Constituição Federal;
- XI- Representar o Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Artigo 35- A competência será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontra a Criança ou Adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada, ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar – se a entidade que abrigar a Criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
DO EXERCÍCIO, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 36- O conselho Tutelar terá dedicação exclusiva com atendimento 24 hs diárias.

§ 1º - O funcionamento da sede do conselho tutelar, terá horário comercial, ou seja, das 07:00 hs às 11:00 hs e das 13:00 hs às 17:00, sendo imprescindível a presença de pelo menos 3 Conselheiros.

§ 2º - Será organizado a escala de plantões pelo coordenador do conselho tutelar, para o período noturno, Sábados, Domingos e Feriados, composto por 2 (dois) conselheiros tutelares, onde os mesmos ficaram na residência do plantonista tendo o nome e endereço amplamente divulgados pelo CT.

Artigo 37- Os membros conselho Tutelar serão remunerados conforme Lei Municipal e com direito a férias, 13º e previdência social do município, em caráter facultativo;

§ 1º - O Conselheiro Tutelar, servidor ou não, será contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Serviço Social – INSS, para efeitos de contribuição e de benefícios sociais e previdenciários;

§ 2º - Fica facultado ao funcionário público, se eleito, servidores Municipais, Estaduais ou Federais, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 3º - Deverá apresentar documento comprobatório do afastamento ou exoneração do cargo o qual exercia anteriormente ou ainda declaração do seu chefe imediato dispensando o servidor das funções que lhe eram atribuídas, ficando o mesmo à disposição em tempo integral, a serviço Conselho Tutelar.

Artigo 38- Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do conselho tutelar terão origem no orçamento vinculado ao gabinete ou administração.

Artigo 39- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença criminal transitada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Parágrafo Único: O conselheiro sob investigação poderá, a critério do colegiado, ser afastado preventivamente de suas funções, até a conclusão do Inquérito e/ou Processo.

Artigo 40- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 41- A cada 6 (Seis) Meses um Conselheiro deverá tirar 15 (quinze) dias de férias.

§ 1º - Serão imediatamente convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes os Suplentes:

- I- Nas férias de 15 (quinze) dias do conselheiro conforme o art desta Lei;
- II - Na Apresentação de atestado médico para tratar de saúde do próprio conselheiro, por mais de quinze dias;
- III - Em caso de Licença Gestante;

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 42- Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 43- O Fundo que trata o artigo anterior será constituído:

- I- Pela doação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;
- II- Pelos recursos proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Artigo 48- Uma comissão provisória, composta por 02{dois} técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02{dois} indicados pelo Fórum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, terá as seguintes competências;

I- Apresentará ao Executivo Municipal uma proposta de instauração manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

II- Articulará a comunidade e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 10, § 2º desta lei.

Parágrafo Único – A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para cumprir suas atribuições.

Artigo 49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal 642/91, 670/92, 692/93 e 800/99.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2003.


JOAO ALVES BORGES
Presidente


JOEFRE DIVINO ALBERNAZ
1º Secretario